



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2012 (Da Senhora Andreia Zito)

Altera a redação do parágrafo 1º, do artigo 30, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Parágrafo 1º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30.....

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle, excluindo-se desta norma as aposentadorias por invalidez permanente, originadas das situações previstas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de julho de 2012.

Deputada ANDREIA ZITO
PSDB/RJ

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a apresentação deste projeto de lei, visando desse modo a possibilidade de se proporcionar aos servidores aposentados por invalidez permanente por consequência de acidente em serviço ou moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatite grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por irradiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, conforme estabelecido no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, a prerrogativa do não cumprimento ao estabelecido na redação atual do § 1º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995.

Ocorre que, atualmente, o cidadão que necessita de isenção do desconto de imposto de renda na fonte, por ser portador de uma dessas situações supracitadas, é possuidor de despesas médicas com medicamentos bastante onerosos, ainda precise de tempo em tempo, normalmente a cada dois anos, sujeitar-se a nova perícia para renovar o período de validade para fins de isenção do desconto do imposto de renda na fonte, por conta do estabelecido no § 1º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995. Esta ação tem provocado situações totalmente injustas, uma vez que esses cidadãos portadores destas doenças incapacitantes têm que se locomoverem em busca da realização, muitas das vezes, de novos exames, novos requerimentos para realização de novas inspeções pela Junta Médica Oficial, na organização que se encontram vinculado para fins de percepção dos proventos de aposentadoria, o que significa uma série de transtornos para aqueles que já adquiriram uma condição de vida não normal. Muitas vezes, por conta da demora burocrática, corre-se o risco de se reiniciar o desconto de imposto de renda na fonte, por conta de demoras da expedição de um novo laudo ratificador da situação que já vem acontecendo desde a sua aposentação.

Ora, é interessante entender que se o cidadão foi aposentado por invalidez permanente por uma das situações previstas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, há de se concluir que se trata de situações irreversíveis, que na maioria dos casos só são deferidas as aposentadorias depois de um período mínimo de licença para o tratamento da própria saúde, que normalmente é de dois anos.

Há de se entender que as juntas médicas oficiais responsáveis pelas decisões e diagnósticos sobre a compulsoriedade da aposentadoria por invalidez permanente, são detentoras de todos os conhecimentos técnico-científicos para, no momento da decisão do laudo conclusivo relativo ao cidadão que está sendo atendido por conta da situação de saúde apresentada, poderão com toda a certeza fixar em relação a prazo que nos casos previstos no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, a isenção passa a ser em caráter definitivo, pois certamente todas as doenças elencadas no rol pertinente à isenção de imposto de renda, não se permite pensar em cura total, nem ao retorno as atividades laborais que antes da comprovação da existência da doença esse cidadão desempenhava.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A vista de tudo aqui exposado, estes são os entendimentos que me permite a apresentação desta proposição de projeto de lei.

Estou segura de que esta iniciativa haverá de prosperar nesta Casa Legislativa, recebendo o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em

de julho de 2012.

Deputada **ANDREIA ZITO**
PSDB/RJ